

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.588/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001945855-21
Recurso de Revisão: 40.060154020-82, 40.060154021-63 (Coob.)
Recorrente: Security Cargas Eireli
IE: 702101175.00-91
Rosiane Martins Pereira Arciprett (Coob.)
CPF: 713.443.226-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal das seguintes irregularidades praticadas pela Autuada (comércio atacadista de mercadorias em geral), ocasionando falta de recolhimento de ICMS no período de maio de 2016 a maio de 2018:

- falta de destaque do ICMS devido em diversas notas fiscais, sendo que, em grande parte dessas operações, também deixou de consignar a base de cálculo do imposto. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada, quando devida, capitulada no art. 55, inciso XXXVII c/c § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

- consignação em notas fiscais de valor de base de cálculo do ICMS menor do que o previsto na legislação, havendo, conseqüentemente, destaque a menor do imposto, tendo em vista a utilização indevida de redução de base de cálculo, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, condição necessária para fruição do benefício. Exigências da diferença devida de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, c/c § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A Sra. Rosiane Martins Pereira Arciprett foi incluída como Coobrigada no polo passivo da presente autuação, nos termos do art. 789 da Lei nº 13.105/15, art. 21,

inciso XII, da Lei nº 6.763/75, e arts. 966 e 967 da Lei nº 10.406/02, tendo em vista que, no período da ocorrência das irregularidades, a Contribuinte estava constituída como firma individual.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.045/22/1ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.374/1.533, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Felipe Montes Guerra e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recursos de Revisão nos autos do presente e-PTA.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdão nº 23.350/19/3ª e 23.042/18/1ª, indicados como paradigmas.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1.697/1.710, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

As Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 23.350/19/3ª (decisão irrecorrível na esfera administrativa) e 23.042/18/1ª (decisão definitiva na esfera administrativa).

Sustentam as Recorrentes que não há como prosperar a decisão recorrida, notadamente porque: i) *ilegítima presunção de produção fora do Estado de Minas Gerais pelo fato de suas entradas estarem com ICMS destacado, o que não tem o condão de demonstrar a produção fora do Estado de Minas e encerrar o diferimento do ICMS, conforme decidido de forma análoga no Acórdão nº 23.350/19/3ª*; ii) *em que pese não tenham sido informados nas notas fiscais os descontos relativos a redução da base de cálculo, houve dedução no preço do produto conforme demonstrado, prova suficiente do atendimento da condição regulamentar, não sendo cabível a tese segundo a qual referida comprovação somente poderia ser produzida a partir de uma informação que, ressalte-se, é aposta, pelo próprio remetente da mercadoria, no documento fiscal por ele mesmo emitido, nos termos decididos no acórdão nº 23.042/18/1ª*.

Passa-se à análise das decisões indicadas como paradigmas:

Acórdão paradigma nº 23.350/19/3ª:

Aduzem as Recorrentes que a Fiscalização presume que a produção das mercadorias autuadas ocorreu fora do Estado de Minas Gerais - condição para o não destaque do imposto – sob o fundamento de que, por meio dos registros C170 relativos às notas de entradas e dos correspondentes documentos contidos no banco de dados das NFe, apurou as entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, relativas aos produtos cujas saídas internas se deram através das notas fiscais com utilização indevida do diferimento do ICMS.

De acordo com o Fisco, a utilização indevida do diferimento do ICMS deve-se ao fato de tais mercadorias serem provenientes de fora do Estado, ou, se provenientes de contribuintes mineiros, vieram acobertadas de notas fiscais de entrada com destaque do ICMS, o que permitiu a conclusão de que também são provenientes de outro Estado, pois se fossem produzidas no Estado de Minas Gerais teriam sido emitidas notas fiscais sem o destaque do ICMS.

Defendem que tal presunção se demonstra frágil, “*não havendo relação direta entre as entradas com destaque do ICMS e a conclusão de origem fora do Estado das mercadorias, não tendo o condão de comprovar e encerrar o diferimento, conforme também decidido de forma análoga no Acórdão nº 23.350/19/3ª*”.

São transcritos pelas Recorrentes excertos da referida decisão indicada como paradigma.

Concluem as Recorrentes que, assim como no Acórdão nº 23.350/19/3ª, no caso da decisão recorrida, as entradas com destaque do ICMS não comprovam a origem das mercadorias para que o diferimento aplicado seja afastado.

Transcreve-se, a seguir, excertos dos acórdãos paradigma e recorrido quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO PARADIGMA 23.350/19/3ª:

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO - REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL COM DESTINO AO CD DA PRÓPRIA EMPRESA, UMA VEZ DESCUMPRIDAS CLÁUSULAS DO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO. EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO.

(...)

VERIFICA-SE, POIS, QUE A AUTUADA DESCUMPRIU UMA DAS CONDICIONANTES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO CONFORME PREVISÃO NO ART. 9º, INCISO I, DO RET/PTA Nº 45.000004994-71, ENTENDENDO A FISCALIZAÇÃO POR CORRETO O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS ENTRE A INDÚSTRIA E O CD, AMBOS BENEFICIADOS NO REGIME ESPECIAL, CONFORME SE CONFIRMA NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 2º DO ATO CONCESSÓRIO, ABAIXO TRANSCRITO:

ART. 2º - FICA AUTORIZADO O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, PROMOVIDA PELA LORI BRASIL INDÚSTRIA, COM DESTINO AO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUA TITULARIDADE, IDENTIFICADO EM EPIGRAFE, DORAVANTE DENOMINADO LORI BRASIL CD, PARA OPERAÇÕES SUBSEQUENTES POR ESTE PRATICADAS, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 12 REGIME.

(...)

CONTUDO, PARA O LÍCITO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS, TEM-SE POR NORTE AS PREVISÕES LEGAIS E OS NORMATIVOS ATINENTES, NESTE CASO O ATO CONCESSÓRIO, NOS MOLDES DO ESTABELECIDO NO ART. 12 DO RICMS/02 E NOS ARTS. 10 E 11 DO REGIME ESPECIAL VIGENTE, A SABER:

DEPREENDE-SE DA LEGISLAÇÃO E NORMATIVO QUE A SUBSTITUI E/OU COMPLEMENTA (RE), QUE A ACUSAÇÃO FISCAL NÃO ESPELHA A INDISPENSÁVEL SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

INDISCUTÍVEL E ACOLHIDO PELAS PARTES LITIGANTES, QUE A AUTUADA DESCUMPRIU OS DITAMES TRAÇADOS NO REGIME ESPECIAL CONCEDIDO NAS VENDAS DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO), CONTUDO, ESTE FATO NÃO TEM O CONDÃO DE ENCERRAR O DIFERIMENTO DO ICMS OUTORGADO NAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA EFETUADAS PELA COBRIGADA (INDÚSTRIA).

CONFORME ALHURES VISTO, O REGIME ESPECIAL PREVÊ O TRATAMENTO ESPECIAL NAS SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL PARA O CD E ESTABELECE ALGUMAS SITUAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DESTES BENEFÍCIO.

NOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA CONFIGURADA E DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DOS ARTS. 10 E 11 DO REGIME ESPECIAL E NEM TÃO POUCO ÀS DO ART. 12 DO RICMS/02, CARECENDO, PORTANTO, DE PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CABIMENTO.

VALE RESSALTAR, QUE O ATO CONCESSÓRIO CONTINUA VIGENTE E NÃO FOI CASSADO OU INTERROMPIDO NO PERÍODO AUTUADO, MANTENDO APROPRIADOS OS DISPOSITIVOS ATINENTES AO DIFERIMENTO DO ICMS DURANTE TODO O INTERREGNO.

(...) GRIFOU-SE.

ACÓRDÃO RECORRIDO:

IMPORTA REPRODUZIR AS SEGUINTE INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO FISCO NO RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO:

6- IRREGULARIDADES APURADAS:

6.1- (...)

INTIMADO (INTIMAÇÃO DE 27/01/2021 ENTREGUE AO CONTRIBUINTE JUNTAMENTE COM O AIAF), O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVAS QUE COMPROVEM O NÃO DESTAQUE DO ICMS NAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NO ANEXO 13, NEM MESMO COMPROVOU QUE AS MERCADORIAS FORAM PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA TRAZ ESSA CONDIÇÃO PARA O NÃO DESTAQUE DO IMPOSTO. CONVÉM ESCLARECER QUE, ATRAVÉS DOS REGISTROS C170 RELATIVOS ÀS NOTAS DE ENTRADAS E DOS CORRESPONDENTES DOCUMENTOS CONTIDOS NO BANCO DE DADOS DAS NFE, O FISCO APUROU QUE AS ENTRADAS ENCONTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD DO CONTRIBUINTE, RELATIVAS AOS PRODUTOS CUJAS SAÍDAS INTERNAS SE DERAM ATRAVÉS DAS NOTAS RELACIONADAS NO ANEXO 13 COM UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO DIFERIMENTO DO ICMS, SÃO PROVENIENTES DE FORA DO ESTADO, OU, SE PROVENIENTES DE CONTRIBUINTES MINEIROS, VIERAM ACOBERTADAS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COM DESTAQUE DO ICMS (INCLUSIVE COM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO PELO SUJEITO PASSIVO), PERMITINDO A CONCLUSÃO DE QUE TAMBÉM SÃO PROVENIENTES DE OUTRO ESTADO, POIS SE FOSSEM PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS TERIAM SIDO EMITIDAS NOTAS FISCAIS SEM O DESTAQUE DO ICMS.

(...)

AS IMPUGNANTES ALEGAM TAMBÉM QUE, DE ACORDO COM A ESCRITURAÇÃO FISCAL DA EMPRESA (DOC. 6 – “PLANILHA ENTRADAS”), “A PARTE PREPONDERANTE DAS ENTRADAS DE SOJA OCORRIDAS EM 2016 E DE SOJA E MILHO OCORRIDAS EM 2017 SÃO DE OPERAÇÕES ORIUNDAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

CONTESTAM A CONCLUSÃO DO FISCO “NO SENTIDO DE QUE OS PRODUTOS VIERAM DE OUTROS ESTADOS UNICAMENTE PELA CIRCUNSTÂNCIA DE AS NOTAS ORIUNDAS DE CONTRIBUINTES MINEIROS TEREM SIDO ACOBERTADAS COM DESTAQUE DO ICMS”.

(...)

TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO, AS IMPUGNANTES AFIRMAM QUE AS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO “FORAM REALIZADAS APLICANDO AS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 8º, PREVISTAS NO ANEXO II, ITEM 21 E ITEM 42, DO RICMS/2002”.

(...)

IMPORTA REGISTRAR QUE OS ITENS 21 E 42 DO ANEXO II DO RICMS/02, ATUALMENTE VIGENTES, CORRESPONDEM AOS ITENS 22 E 47, RESPECTIVAMENTE, DO MESMO DIPLOMA LEGAL VIGENTES NO PERÍODO DA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO.

(...)

ASSIM, EXTRAI-SE, DESSA LEGISLAÇÃO POSTA, QUE AS HIPÓTESES DE DIFERIMENTO NELA PREVISTAS SÃO CONDICIONADAS AO FATO DE AS MERCADORIAS SEREM PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, RESTANDO CORRETO O ENTENDIMENTO FISCAL.

(...)

DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, A EMPRESA AUTUADA FOI INTIMADA PELO FISCO A INDICAR AS RAZÕES PARA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS AO ABRIGO DO DIFERIMENTO BEM COMO COMPROVAR QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS E, POSTERIORMENTE, REVENDIDAS COM DIFERIMENTO FORAM PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, TENDO EM VISTA QUE É UMA DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

CONTUDO, A CONTRIBUINTE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR QUE TODAS AS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS COM DIFERIMENTO FORAM PRODUZIDAS NESTE ESTADO.

MESMO EM SEDE DE IMPUGNAÇÕES, A DEFESA NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR QUE TODAS AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA EMPRESA FORAM PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, POIS ELA APENAS INDICOU OS VALORES TOTAIS DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE SOJA E MILHO ORIUNDOS DE FORNECEDORES MINEIROS E DE OUTROS ESTADOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, CUJOS DADOS FORAM EXTRAÍDOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA EMPRESA (DOC. 6).

ENTRETANTO, O FATO DE O PRODUTO SER FORNECIDO POR ESTABELECIMENTO MINEIRO NÃO SIGNIFICA QUE A MERCADORIA FOI PRODUZIDA NESTE ESTADO.

ASSIM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÕES E OBSERVANDO QUE AS MERCADORIAS OBJETO DE AUTUAÇÃO, VENDIDAS PELA AUTUADA AO ABRIGO DO DIFERIMENTO DO ICMS, FORAM ADQUIRIDAS POR FORNECEDORES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E POR FORNECEDORES MINEIROS QUE EMITIRAM NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DE ICMS, O FISCO CORRETAMENTE CONCLUIU QUE NÃO SE TRATAVA DE MERCADORIAS PRODUZIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE “SE FOSSEM TERIAM SIDO EMITIDAS COM O IMPOSTO DIFERIDO E NÃO HAVERIA O DESTAQUE DO ICMS”. (GRIFOU-SE).

Observa-se que o lançamento referente ao acórdão indicado como paradigma cuida da acusação fiscal de utilização indevida do diferimento do ICMS nas operações de saídas de mercadorias do estabelecimento industrial com destino ao CD da própria empresa, uma vez descumpridas cláusulas do Regime Especial concedido, tendo sido julgado improcedente sob o entendimento de não restar configurada infringência às regras estabelecidas em regime especial utilizadas pelo Fisco para o encerramento do diferimento.

Lado outro, a decisão recorrida trata das saídas internas de mercadorias que se deram através das notas fiscais com utilização indevida do diferimento do ICMS, as quais são provenientes de fora do Estado, ou, se provenientes de contribuintes mineiros, vieram acobertadas de notas fiscais de entrada com destaque do ICMS (inclusive com aproveitamento de crédito pelo sujeito passivo), permitindo a conclusão de que também são provenientes de outro Estado, pois se fossem produzidas no Estado de Minas Gerais teriam sido emitidas notas fiscais sem o destaque do ICMS.

Conforme decisão recorrida “a ausência de comprovações e observando que as mercadorias objeto de autuação, vendidas pela Autuada ao abrigo do diferimento do ICMS, foram adquiridas por fornecedores de outras unidades da Federação e por fornecedores mineiros que emitiram notas fiscais com destaque de ICMS, o Fisco corretamente concluiu que não se tratava de mercadorias produzidas no Estado de Minas Gerais”.

Após análise do inteiro teor do Acórdão nº 23.350/19/3ª, indicado como divergente, e da decisão recorrida, constata-se não assistir razão às Recorrentes quanto à alegada divergência jurisprudencial no aspecto abordado no recurso, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Assim, não se verifica, no aspecto abordado no recurso, divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Acórdão paradigma nº 23.042/18/1ª:

No tocante ao Acórdão nº 23.042/18/1ª, indicado como paradigma, as Recorrentes alegam que houve divergência entre a decisão paradigma e a decisão recorrida, visto que a 1ª Câmara, naquele caso, decidiu no sentido de que “*em que pese não tenha sido informado nas notas fiscais os descontos relativos a redução da base de cálculo, houve dedução no preço do produto conforme demonstrado, prova suficiente do atendimento da condição regulamentar, não sendo cabível a tese segundo a qual*

referida comprovação somente poderia ser produzida a partir de uma informação que, ressalte-se, é aposta, pelo próprio remetente da mercadoria, no documento fiscal por ele mesmo emitido”.

Sustentam as Recorrentes que “*embora tenha deixado de especificar no campo de informações complementares do documento fiscal a demonstração da dedução do valor do ICMS dispensado na operação do preço da mercadoria, nos moldes que o Estado de Minas Gerais entende adequado, não deixou de praticar a efetiva dedução do valor do ICMS dispensado na operação do preço da mercadoria, bem como o repasse do benefício ao destinatário*”. E que, nos termos do Acórdão nº 23.0452/18/1ª, havendo prova suficiente do atendimento da condição regulamentar, fica dispensada a comprovação através informação em nota fiscal.

São transcritos, pelas Recorrentes, excertos da referida decisão indicada como paradigma.

Aduzem as Recorrentes que, no caso da decisão recorrida, restou demonstrado, por meio de cotação de preço no mercado no período, conforme pesquisa em corretora de cereais, que a Autuada praticava preços inferiores ao mercado em razão da dedução aplicada no valor cobrado do cliente, tendo somente deixado de cumprir uma obrigação acessória, o que, a seu juízo, não poderia embasar a cobrança do imposto, tendo em vista que comprovou preencher todos os requisitos previstos na legislação para gozar dos benefícios em tela.

Transcreve-se, a seguir, excertos do acórdão indicado como paradigma e da decisão recorrida quanto ao aspecto abordado no recurso:

ACÓRDÃO Nº 23.042/18/1ª

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – REDUÇÃO DE PREÇO CORRESPONDENTE AO TRIBUTO DISPENSADO. ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA UTILIZANDO-SE INDEVIDAMENTE DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NO ITEM 5 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 6.763/75. TODAVIA, EM SE TRATANDO DE TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, RESULTA INAPLICÁVEL A CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, RAZÃO PELA QUAL DEVEM SER EXCLUÍDAS AS CORRESPONDENTES EXIGÊNCIAS FISCAIS. NO TOCANTE ÀS DEMAIS OPERAÇÕES AUTUADAS (VENDAS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS), TAMBÉM DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 5.1 DO CITADO ANEXO IV DO RICMS/02.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO, NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, DA INFORMAÇÃO ACERCA DA REDUÇÃO DO PREÇO, IMPEDE A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO.

TODAVIA, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO NESTE PONTO.

A CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EFEITO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, IN CASU, É A EFETIVA TRANSLAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PARA O RESPECTIVO ADQUIRENTE DOS PRODUTOS, MEDIANTE A MENCIONADA REDUÇÃO NO PREÇO DA MERCADORIA.

COM REFERÊNCIA À “INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, PREVISTA NA ALÍNEA “C” DO RETROCITADO DISPOSITIVO REGULAMENTAR, CUIDA-SE, TÃO SOMENTE, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONCEBIDA NO INTUITO DE DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO, COM A QUAL, PORÉM, NÃO SE CONFUNDE.

DITO DE OUTRO MODO, EM CIRCUNSTÂNCIAS NORMAIS (VALE DIZER, AUSENTES QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS DE PROVA), A APOSIÇÃO DA REFERIDA INFORMAÇÃO NA NOTA FISCAL EFETIVAMENTE INDUZ À PRESUNÇÃO DE QUE TERIA SIDO EFETUADA A REFERIDA REDUÇÃO DE PREÇO.

TODAVIA, DO MESMO MODO EM QUE É POSSÍVEL AO FISCO, CASO DISPONHA DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE DOS FATOS, CONSIDERAR COMO NÃO CUMPRIDA A CONDIÇÃO, DE IGUAL MODO É POSSÍVEL QUE A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO SEJA FEITA POR OUTROS MEIOS.

(...)

CUMPRE DESTACAR QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, ESTAR-SE-IA ELEVANDO O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A UM PATAMAR QUE NÃO LHE É DEVIDO, UMA VEZ QUE ESTE DEVER INSTRUMENTAL ESTARIA ASSUMINDO IMPORTÂNCIA MAIOR QUE A PRÓPRIA REDUÇÃO DO PREÇO (DEMONSTRADA, NO CASO, POR OUTROS MEIOS DE PROVA), SENDO QUE, PÁGINA 11 DE 14 COMO VISTO, TAL REDUÇÃO É PRECISAMENTE A “CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL” PREVISTA NA NORMA PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

NÃO É DEMAIS RESSALTAR QUE, CASO NÃO HOUVESSE SIDO PRODUZIDA A PROVA DA REDUÇÃO DO PREÇO, A AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” AUTORIZARIA A CONCLUSÃO DE QUE A CONDIÇÃO ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO FOI DESCUMPRIDA.

TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NA MAIORIA ABSOLUTA DAS OPERAÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, A IMPUGNANTE TROUXE AOS AUTOS DECLARAÇÕES FORMAIS DOS RESPECTIVOS

DESTINATÁRIOS (OS QUAIS, CONFORME DEMONSTRADO ANTERIORMENTE, SÃO EXATAMENTE OS BENEFICIÁRIOS QUE O LEGISLADOR ESTADUAL VISOU ATENDER COM A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO) ATESTANDO A REDUÇÃO DO PREÇO.

A TODA EVIDÊNCIA, TAIS DECLARAÇÕES CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO REGULAMENTAR, NÃO SENDO CABÍVEL A TESE SEGUNDO A QUAL REFERIDA COMPROVAÇÃO SOMENTE PODERIA SER PRODUZIDA A PARTIR DE UMA INFORMAÇÃO QUE, RESSALTE-SE, É APOSTA, PELO PRÓPRIO REMETENTE DA MERCADORIA, NO DOCUMENTO FISCAL POR ELE MESMO EMITIDO.

(...)

ANTE O EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES CUJOS DESTINATÁRIOS ATESTARAM FORMALMENTE O CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA NO SUBITEM 5.1, ALÍNEA "C", DO ANEXO IV DO REGULAMENTO DO ICMS.

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO RECORRIDO:

EM RELAÇÃO À ACUSAÇÃO FISCAL DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE HOUVE DESTAQUE DE BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, A DEFESA REGISTRA QUE “A FISCALIZAÇÃO APONTA AINDA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO INDEVIDA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, SOB FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA IMPUGNANTE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DE DEDUÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DA RESPECTIVA NOTA FISCAL”.

NESSE SENTIDO, DECLARA QUE, “EMBORA TENHA DEIXADO DE ESPECIFICAR NO CAMPO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO DOCUMENTO FISCAL A DEMONSTRAÇÃO DA DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA, NOS MOLDES QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS ENTENDE ADEQUADO, NÃO DEIXOU DE PRATICAR A EFETIVA DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA, BEM COMO O REPASSE DO BENEFÍCIO AO DESTINATÁRIO”.

AFIRMA QUE “ATRAVÉS DA PLANILHA DE SAÍDAS APRESENTADA PELA FISCALIZAÇÃO, DENOMINADA “BASEDECALCULO MENOR QUE DEVIDA” É POSSÍVEL VERIFICAR O PREÇO DE VENDA NA MAIORIA DAS OPERAÇÕES FOI INFERIOR AO PREÇO DA COTAÇÃO DO MERCADO NO PERÍODO, CONFORME PESQUISA EM CORRETORA DE CEREAIS”, CUJOS DADOS FORAM, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA, APRESENTADOS NA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

CONCLUI QUE, “*ATRAVÉS DA COTAÇÃO DOS PRODUTOS AUTUADOS, É POSSÍVEL PERCEBER QUE A IMPUGNANTE PRATICAVA PREÇOS INFERIORES AO MERCADO EM RAZÃO DA DEDUÇÃO APLICADA, TENDO SOMENTE DEIXADO DE CUMPRIR UMA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, O QUE, A SEU JUÍZO, NÃO PODERIA EMBASAR A COBRANÇA DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA QUE COMPROVOU PREENCHER TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA GOZAR DOS BENEFÍCIOS EM TELA*”.

POR SEU TURNO, CONSIDERANDO QUE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EQUIVALE A UMA ISENÇÃO PARCIAL, O FISCO DECLARA QUE “*SEGUNDO O ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INTERPRETA-SE LITERALMENTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE OUTORGA DE ISENÇÃO*”, PORTANTO, “*SE A LEI ESTABELECE UMA CONDIÇÃO PARA QUE UMA ISENÇÃO POSSA SER USUFRUÍDA, O NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO IMPLICA EM SER INDEVIDO O USU DA ISENÇÃO*”.

EXEMPLIFICANDO O CASO DO FARELO DE SOJA, O FISCO DESTACA O ITEM 2 DO ANEXO IV DO RICMS/02, O QUAL PREVÊ REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO (ISENÇÃO PARCIAL) NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS PARA DETERMINADOS DESTINATÁRIOS, PORÉM, DE ACORDO COM O SUBITEM 2.1 DO MESMO ANEXO IV, SOMENTE SERÁ APLICÁVEL TAL BENEFÍCIO “*SE O REMETENTE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA RESPECTIVA NOTA FISCAL*”. CONFIRAR-SE:

(...)

PARA DEMONSTRAR QUE, NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO (ARQUIVO “*BASECALCULO MENOR QUE DEVIDA*”), A AUTUADA NÃO DEMONSTROU A DEDUÇÃO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, O FISCO ACOSTA AOS AUTOS, POR AMOSTRAGEM, DIVERSAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA EM QUE FOI APLICADA INDEVIDAMENTE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

TAL DESCUMPRIMENTO É CLARAMENTE RECONHECIDO PELAS IMPUGNANTES EM SUAS PEÇAS DEFENSÓRIAS.

DESTACA-SE QUE NÃO SE TRATA DE MERA INFORMAÇÃO/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, MAS DE DEMONSTRAR A FORMA COMO SE DEU A DEDUÇÃO NO PREÇO DA MERCADORIA.

DEPREENDE-SE DA NORMA LEGAL RETROCITADA QUE A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL, DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, E A SUA DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, É UM MEIO CONTROLÍSTICO DO ESTADO, CUJO OBJETIVO É ZELAR PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO BENEFÍCIO, OU SEJA, REDUZIR REALMENTE O PREÇO DA MERCADORIA E NÃO APENAS A CARGA TRIBUTÁRIA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A DEFESA ALEGA QUE, NÃO OBSTANTE A CONTRIBUINTE NÃO TENHA DEMONSTRADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, ELA “NÃO DEIXOU DE PRATICAR A EFETIVA DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS DISPENSADO NA OPERAÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA, BEM COMO O REPASSE DO BENEFÍCIO AO DESTINATÁRIO”.

NO INTUITO DE COMPROVAR ESSA ALEGAÇÃO, A DEFESA TENTA DEMONSTRAR QUE SEU PREÇO DE VENDA É “*INFERIOR AO PREÇO DA COTAÇÃO DO MERCADO NO PERÍODO*”.

ENTRETANTO, UM SIMPLES COMPARATIVO DO PREÇO DE VENDA DA CONTRIBUINTE COM O PREÇO DE COTAÇÃO DO MERCADO NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROVAR QUE A AUTUADA ATENDEU A CONDIÇÃO IMPOSTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE DEMONSTRAR, NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, O ABATIMENTO, NO PREÇO DA MERCADORIA VENDIDA, DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CONFORME BEM ANALISADO PELO FISCO:

TAMBÉM NÃO COMPROVA SUA AFIRMATIVA DE QUE, MESMO SEM DEMONSTRAR NO DOCUMENTO, DEDUZIU O IMPOSTO DISPENSADO DO VALOR DE VENDA EM RAZÃO DE QUE SEU PREÇO É MENOR DO QUE O DE MERCADO. TAL ALEGAÇÃO NÃO COMPROVA NADA. SEU PREÇO PODE PERFEITAMENTE TER SIDO INFERIOR AO DE MERCADO E NÃO TER HAVIDO A DEDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE TRABALHA COM SALVADOS (PRODUTOS OBJETO DE SINISTROS) E COM CERTEZA É POR ISSO QUE VENDE MAIS BARATO QUE O MERCADO. PARA CONFIRMAR ESTA AFIRMATIVA, VEJAMOS O EXEMPLO DO PRODUTO FARELO DE SOJA CODIFICADO PELA IMPUGNANTE EM SUA ESCRITA FISCAL SOB Nº 106303 (PRODUTO CONSTANTE DA PLANILHA DO ANEXO 14 DESTA E-PTA). VERIFICANDO O REGISTRO C170 DA SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD (VIDE PLANILHA DO ANEXO 17 DO E-PTA), PODE-SE CONSTATAR QUE SOMENTE TIVERAM DUAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA ESCRITURADAS DESTA PRODUTO EM 2016 QUE SÃO AS DE NÚMEROS 064238 E 064239 AMBAS DE 05/04/2016. APESAR DA “SECURITY” ESCRITURAR ESTE PRODUTO COMO SENDO “FARELO DE SOJA” CÓDIGO 106303, A VISUALIZAÇÃO DOS DANFE’S DESTAS DUAS NOTAS QUE ESTÃO NO ARQUIVO DO ANEXO 20 DESTA E-PTA, DEMONSTRA QUE NA REALIDADE TRATA-SE DE “SALVADO DE FARELO DE SOJA”. ASSIM, A IMPUGNANTE COMPRA COMO “SALVADO DE FARELO DE SOJA” E VENDE COMO “FARELO DE SOJA”. OU SEJA, É FALSA A AFIRMATIVA DE QUE “EM RAZÃO DE TER VENDIDO MAIS BARATO QUE O MERCADO HOVE O REPASSE DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO PARA OS DESTINATÁRIOS, POIS SEU PRODUTO É MAIS BARATO EM RAZÃO DE SER FRUTO DE SINISTRO.

(GRIFOU-SE)

DESTACA-SE QUE A IRREGULARIDADE EM ANÁLISE TRATA DE SITUAÇÃO MERAMENTE FÁTICA E OBJETIVA E, COMO JÁ MENCIONADO E, INCLUSIVE, RECONHECIDO PELA PRÓPRIA

DEFESA, A DEDUÇÃO DO EXATO VALOR DECORRENTE DO BENEFÍCIO FISCAL NÃO FOI DEMONSTRADA PELA CONTRIBUINTE NOS DOCUMENTOS AUTUADOS, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO.

(GRIFOU-SE).

Verifica-se que na decisão apontada como paradigma, a 1ª Câmara afirmou expressamente que *“a condição indispensável para efeito de redução da base de cálculo, in casu, é a efetiva translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante a mencionada redução no preço da mercadoria”*.

Conforme decisão paradigma, *“a Impugnante trouxe aos autos declarações formais dos respectivos destinatários (os quais, conforme demonstrado anteriormente, são exatamente os beneficiários que o legislador estadual visou atender com a redução de base de cálculo) atestando a redução do preço”*.

Já na decisão recorrida, no intuito de comprovar que a Autuada *“não deixou de praticar a efetiva dedução do valor do ICMS dispensado na operação do preço da mercadoria, bem como o repassê do benefício do destinatário”*, a Defesa tenta demonstrar que seu preço de venda é *“inferior ao preço da cotação do mercado no período”*.

Consta da decisão recorrida que *“um simples comparativo do preço de venda da Contribuinte com o preço de cotação do mercado não tem o condão de comprovar que a Autuada atendeu a condição imposta na legislação tributária, de demonstrar, nos documentos fiscais emitidos, o abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação”*.

Com efeito, esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização não merecia reparos.

Verifica-se, ademais, que na decisão recorrida, a Impugnante não atendeu a condição indispensável para efeito de redução da base de cálculo, *qual seja “a efetiva translação do benefício fiscal para o respectivo adquirente dos produtos, mediante a mencionada redução no preço da mercadoria”*, como ocorrido na decisão apontada como paradigma.

Assim sendo, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função da situação fática e dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bem como do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação da legislação tributária, o que as Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Cindy Andrade Moraes, Thiago Álvares Feital e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2022.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

CS/P